

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001930/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 15/10/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR054066/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.103552/2020-93
DATA DO PROTOCOLO: 14/10/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO, CNPJ n. 83.662.924/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GELSON GONCALVES;

E

SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO, CNPJ n. 03.808.241/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO BITENCOURT CASAGRANDE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados no Comércio Varejista e Atacadista**, com abrangência territorial em **Içara/SC e Morro da Fumaça/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**

Fica estabelecido o Salário Normativo para a categoria profissional no valor de R\$1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a partir de 1º de agosto de 2020.

§ 1º - Os empregados que exercem, exclusivamente, as funções de empacotadores, embaladores a mão e office-boy, fica estabelecido o salário normativo de R\$1.268,00 (um mil,duzentos e sessenta e oito reais), a partir de 1º de agosto de 2020;

§ 2º - Aplica-se o mesmo salário normativo descrito no parágrafo anterior, durante a carência de 3 (três) meses (primeiros noventa dias de trabalho), para aqueles empregados que não tenham experiência de ter trabalhado na mesma função ou assemelhada por pelo menos 6 (seis) meses contínuos (art. 442-A da CLT) em empresas do mesmo ramo do comércio, anteriormente. **O exercício deste § 2º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª;**

§ 3º - Os empregados admitidos que não tenham mantido vínculo empregatício anterior (primeiro emprego), bem como aqueles que forem encaminhados pelos empregadores ao Sindicato Patronal para receber curso de capacitação com certificação de quem ministrar o curso sem ônus de mensalidade ao empregado, aplica-se o mesmo critério do valor do Piso Estadual na forma da Lei nº 459/2009 durante os primeiros seis meses contínuos de trabalho. **O exercício deste § 3º é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª;**

§ 4º - O aprendiz contratado pelas empresas não se aplica o *caput*, ficando assegurado o valor correspondente ao salário hora com base no salário mínimo nacional.

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO DO COMMISSIONISTA

Aos empregados que percebem por comissão ou salário misto, fica assegurado o salário normativo estabelecido para a categoria profissional, **respeitando a cláusula terceira e seus parágrafos.**

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas aplicarão à todos os seus empregados, sobre a parte fixa dos salários vigentes no mês de maio de 2019, a título de reajuste salarial, o percentual de 2,46% (dois por cento e quarenta e seis décimo) **a partir de 01/08/2020, proporcional ao mês de admissão e período do contrato, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes,** e compensados os adiantamentos legais ou espontâneos concedidos, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação determinada por sentença transitada em julgado:

MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE	MÊS/ANO	ÍNDICE
MAIO/19	2,46%	AGO/19	1,85%	NOV/19	1,23%	FEV/20	0,62%
JUN/19	2,26%	SET/19	1,64%	DEZ/19	1,03%	MAR/20	0,41%
JUL/19	2,05%	OUT/19	1,44%	JAN/20	0,82%	ABR/20	0,21%

§ 1º - Em função da pandemia mundial do vírus COVID-19 ter causado e ainda estar causando efeitos negativos a saúde, e principalmente na economia e no desemprego, considerando-se os artigos 611-A e 611-B da CLT, fica justo e convencionado que, aos empregados com salários superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais) o reajuste previsto no caput desta cláusula fica facultado, podendo o empregador tratar direto com o empregado. **O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

§ 2º - O empregador que estiver em dificuldade financeira durante a pandemia do COVID-19 fica desobrigado desta cláusula mediante simples envio de comunicação por e-mail corporativo aos sindicatos: seccri@engeplus.com.br ; sindilojas.icaraemf@hotmail.com . **O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 477 da CLT e seus parágrafos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais, provenientes da aplicação dos índices estabelecidos na cláusula quinta, serão quitadas na folha do mês de outubro até o décimo dia útil do mês novembro de 2020, ressalvado o disposto nos parágrafos da cláusula quinta.

§ 1º - As empresas ficam isentas do pagamento das diferenças dos meses de maio, junho e julho de 2020;

§ 2º - Excepcionalmente, devido ao estado de calamidade pública (COVID-19), as empresas com um pouco de dificuldade financeira e forem pagar poderão quitar as diferenças da aplicação do reajuste dos meses de agosto e setembro até a folha de pagamento competência de dezembro (até o décimo dia útil do mês de janeiro de 2021). **O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção de Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

Serão fornecidos, obrigatoriamente, pelas empresas, com a discriminação das verbas pagas e descontadas, inclusive os recolhimentos do FGTS.

CLÁUSULA NONA - REAJUSTE E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESCISÓRIAS

Os empregados demitidos e demissionários, a partir do mês de maio de 2020 ou demitidos com aviso prévio indenizado concedido no mês de abril de 2020, farão jus ao reajuste previsto na cláusula quinta, devendo as diferenças existentes serem quitadas, impreterivelmente, na folha de pagamento competência de outubro de 2020, com vencimento até o décimo dia útil de novembro de 2020.

Parágrafo único: não incorre em mora o empregador até que o ex-empregado compareça para receber por culpa da mora do próprio ex-empregado.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA DÉCIMA - REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS

Obrigatoriedade do pagamento dos descansos semanais e feriados aos comissionistas, sobre o valor das comissões.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados das verbas salariais do empregado, desde que por ele autorizado, por escrito, serão válidos de pleno direito.

§ 1º: Os descontos objeto desta cláusula compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes aos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológico, seguro de vida em grupo, cartões de conveniência, mensalidades de grêmios associativos e recreativos, estes, desde que legalmente constituídos;

§ 2º: Os empregados poderão a qualquer tempo solicitarem, por escrito, a desistência dos planos de assistência médico/hospitalar e/ou odontológicos, seguro de vida em grupo, mensalidade de grêmios associativos e/ou recreativos, devendo saldar os seus débitos, por ventura existente, podendo ser suspenso o uso, ou excluído do plano por inadimplência ou por falta de saldo salarial para cumprimento do compromisso regular do pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTO DO CARTÃO DE TRANSPORTE COLETIVO

O empregado despedido, assim como aquele que pedir demissão deverá efetuar a entrega do cartão vale transporte e/ou o vale transporte, sob pena de não o fazendo o empregador poderá proceder ao desconto do valor remanescente do vale transporte, bem como, o custo do cartão cedido em comodato pela Associação dos Transportes Coletivos.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados, se permitido pelo e-social ou legislação que o substituir, deverá ser requerido pelo empregado com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do início das férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A jornada extraordinária de trabalho será remunerada com o acréscimo de 60% (sessenta por cento) do valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS

A remuneração das horas extras dos comissionistas tomará por base o valor das comissões auferidas durante o mês, dividindo-as pela jornada mensal correspondente, multiplicando-se pelo número de horas extras trabalhadas, acrescendo-se ao valor o adicional para hora extra estabelecida nesta Convenção.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados que exercem a função de caixa e/ou concomitantemente os serviços de caixa, receberão um prêmio mensal no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais), a título de verba indenizatória denominada de quebra de caixa.

Parágrafo Único - Nas empresas em que os empregados exercem a função de caixa com jornada reduzida, isto é, com jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, o prêmio a título verba indenizatória quebra de caixa será pago no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do valor estabelecido no "caput" desta cláusula.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES E REFEIÇÕES

As empresas pagarão para cada empregado, que se encontrar em regime de horas extras no sábado especial (sábado total), desde que ultrapassada mais de 1 (uma) hora extra, a título de refeição o valor de R\$15,00 (quinze reais) ou, facultativamente poderão fornecer um ticket alimentação ou convênio com restaurante para fornecimento da referida refeição.

Parágrafo Único - Ficam excluídos deste caput as feiras livres, mercados, comércio varejista e atacadistas de supermercados, Centro de Distribuição-CD, assim como as empresas que possuem refeitório no local de trabalho e fornecem lanche e/ou refeição, bem como, os empregadores em que a jornada de trabalho de seus empregados seja idêntica de segunda a sábado.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE

Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento de vale transporte, na forma da Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência fica suspenso durante a concessão do benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a cessação do benefício.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CÓPIA E ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

É obrigatória a anotação na carteira de trabalho do empregado, no ato de sua celebração, do contrato de trabalho por experiência, bem como, o prazo estabelecido pelas partes e sua prorrogação, se ocorrer. Além disso, deverá a empresa entregar, no mesmo ato, cópia ao empregado. O não cumprimento integral desta cláusula anulará o contrato de experiência, transformando-o em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, a empresa deverá indicar, por escrito, a falta cometida pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APLICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ART. 9º DA LEI 7.238

Para dirimir eventuais dúvidas, definem as partes que a indenização adicional de que trata o artigo 9º da Lei 7.238, somente será devida para o empregado que receber o aviso prévio do empregador a partir do dia 02 de março de cada ano, ainda que, indenizado.

Parágrafo Único - Ao empregado com aviso prévio, emitido a partir de 02 de abril, indenizado ou não, pela projeção de 30 (trinta) dias, fica garantido apenas o reajuste salarial, fruto de negociação coletiva ou dissídio coletivo, ressalvado o disposto nos parágrafos da cláusula quinta.

AVISO PRÉVIO**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio concedido pelo empregador, por dispensa sem justa causa, garantirá ao empregado o acréscimo de três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O empregado despedido por iniciativa do empregador, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio **caso obtenha novo emprego e comprove isto antes do término do aviso**, fazendo jus a percepção dos dias efetivamente trabalhados no curso do aviso.

CONTRATO A TEMPO PARCIAL**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL**

As empresas poderão adotar o contrato de trabalho *PART TIME*, segundo permissivo legal contidos nos artigos 442 e seguintes da CLT, para atendimento aos serviços de natureza transitória. **O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

§ 1º - O empregado dessa nova modalidade também terá direito a percepção do 13º salário, na fração de 1/12 (um doze avos) trabalhado, bem como férias, estas obedecendo as mesmas regras contidas na CLT. Serão, ainda, respeitadas as demais condições de trabalho estabelecidas na presente convenção para a categoria profissional;

§ 2º - Fica convencionado e expressamente facultado a implantação do sistema de "REGIME DE TEMPO PARCIAL" cuja duração não exceda de 30h (trinta horas) semanais, com remuneração proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas em novas contratações ou em alterações contratuais, ficando impedidos de prestarem horas extras, com fundamento no art. 58-A e seus parágrafos;

§ 3º - Será facultada as empresas a adoção de "Contrato de Trabalho por hora trabalhada" para o que, o salário hora será calculado com base no divisor 220h (duzentos e vinte horas) e, com remuneração proporcional ao número de horas trabalhadas no mês, fazendo jus ao repouso semanal remunerado alínea "b", artigo 7º, Lei 605 de 05/01/1949.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO**

A função efetivamente exercida pelo empregado será anotada em sua carteira de trabalho. No caso dos comissionistas será anotado o percentual percebido e seu salário fixo, se houver.

**RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES
ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO****CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO DE FAXINA**

Fica proibida a execução de trabalhos de faxina (zeladora, servente e faxineira), pelos empregados não contratados para este fim.

Parágrafo Único - Não serão considerados serviços de faxina, a eliminação de poeira ou resíduos, entendendo-se como tais, os balcões, móveis, equipamentos, produtos e o setor ou seção de trabalho do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DE TAREFA

É vedada a prática de descarregamento de mercadorias de caminhões por empregados não contratados para tal finalidade.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INSTRUMENTOS DE TRABALHO

Os equipamentos e instrumentos de uso necessários para o desempenho das tarefas profissionais serão fornecidos, obrigatoriamente, pela empresa, quando por esta exigida. Quando autorizado uso externo, e também quando encerrado a relação contratual deverão ser devolvidos imediatamente ao empregador.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante possui estabilidade provisória no emprego, a partir da gravidez até 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário. Neste período a empresa não poderá conceder o Aviso Prévio.

Parágrafo Único - Na hipótese da empregada gestante ser despedida sem o conhecimento do seu estado gravídico, terá ela o prazo decadencial de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação da dispensa, para requerer junto a empresa a estabilidade provisória motivada pela gestação, sendo-lhe devido, entretanto, a remuneração a partir da comunicação com posterior comprovação dentro do prazo estabelecido nesta cláusula.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

O empregado sob auxílio-doença possui estabilidade provisória no emprego até 30 (trinta) dias após a alta médica previdenciária. **Neste período a empresa não poderá conceder o aviso prévio.**

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE NA PRÉ-APOSENTADORIA

Serão garantidos o emprego e o salário ao trabalhador, com mais de 3 (três) anos ininterruptos na mesma empresa, durante 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a aposentadoria, devidamente comprovado pelo INSS, ressalvado os casos de motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, no período de vigência deste instrumento normativo. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Único - O direito à aposentadoria deverá ser comprovado junto ao empregador, pelo empregado através de documento oficial do INSS, nos 30 (trinta) dias posteriores a data da concessão do aviso prévio. Não comprovado neste prazo, o empregado perde o direito estabelecido nesta cláusula.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

O empregado mais novo na empresa não poderá receber salário superior ao do mais antigo na função, salvo em caso de existência de quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho ou comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo, **bem como ressalvado os parágrafos da cláusula 3ª.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, salvo comprovação documental na CTPS de habilidade técnica superior ao do empregado mais antigo, **bem como ressalvado os parágrafos da cláusula 3ª.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável. Quando este for impedido pela empresa de acompanhar a conferência, ficará isento das responsabilidades por qualquer erro verificado.

Parágrafo Único - A conferência dos valores em caixa poderá ser realizada na presença de um representante escolhido livremente pelos exercentes da função de caixa, em sistema de rodízio, nas empresas que comercializam gêneros alimentícios, desde que tenham mais de cinco empregados na referida função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CHEQUES RECEBIDOS

Não haverá desconto na remuneração do empregado da importância correspondente a cheques devolvidos pelo banco, recebidos por este, quando na função de caixa e/ou concomitantemente com os serviços de caixa, **desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa, sempre estabelecidas por escrito, previamente.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Fornecimento de carta de apresentação, quando solicitada, por escrito, pelo empregado desligado, constando a função e o tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Os balanços realizados nos dias de repouso (domingo), serão possíveis, desde que respeitadas as seguintes condições:

- a) Realização de, no máximo, dois balanços durante a vigência deste instrumento normativo;
- b) A jornada de trabalho de cada empregado no dia de repouso (domingo) não poderá exceder a 6h (seis horas);
- c) Fornecimento de lanche e/ou refeição;
- d) Garantia de locomoção do empregado entre a residência/empresa e empresa/residência, na falta de transporte coletivo;
- e) A empresa comunicará a entidade profissional, por escrito, a data e horário da realização do balanço.

Parágrafo Único - **O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FORNECIMENTO DE AAS/RSC (INSS)

Obrigatoriedade de fornecimento dos formulários preenchidos pela empresa de AAS e RSC (INSS) aos empregados demitidos e demissionários, desde que solicitado por escrito.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO (BANCO DE HORAS)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 13/10/2020 a 30/04/2021

Durante a vigência do presente instrumento normativo e com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 611-A da CLT, somente mediante CERTIDÃO DE ADESÃO, nos termos da cláusula de adesão 66ª, as empresas poderão prorrogar a jornada diária de trabalho, inclusive em local insalubre, pelo qual o excesso de horas trabalhadas em 01 (um) dia serão compensadas pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda a jornada diária de 10 (dez) horas, respeitado o limite máximo de 12 (doze) horas na semana, e submetido as seguintes condições:

§ 1º - A compensação das horas extraordinárias deverá ocorrer no período de 120 (cento e vinte) dias. As horas extras não poderão ser compensadas durante o cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregado ou empregador;

§ 2º - As empresas informarão, verbalmente, aos seus empregados, até o quinto dia útil do mês subsequente, a quantidade de horas realizadas durante o mês findo, para efeito de compensação das remanescentes, podendo para tanto ser utilizada a própria folha ponto ou relatório mensal do registro de ponto ou em campo informativo da folha de pagamento para o cumprimento desta obrigação;

§ 3º - As horas trabalhadas, não compensadas na forma estabelecida no *caput* desta cláusula, serão pagas como horas extras, acrescidas do adicional previsto neste instrumento normativo;

§ 4º - As horas eventualmente trabalhadas além do limite estabelecido no *caput*, serão remuneradas com o acréscimo de 60% (sessenta por cento);

§ 5º - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª;

§ 6º - Esta cláusula do Banco de Horas distingue-se da Compensação de Jornada de Trabalho. Acordam as partes que esta cláusula do Banco de Horas não se aplica quando o empregador exercer o disposto no §6º do artigo 59 da CLT.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES (INTRAJORNADA)

Com fundamento no que dispõe o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT, o intervalo intrajornada será de no mínimo 30min (trinta minutos), para jornada superior a seis horas, e no máximo 2h30min (duas horas e trinta minutos).

Parágrafo Único - O exercício desta cláusula é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTROLE DO HORÁRIO DE TRABALHO

É obrigatória a utilização de livro-ponto, cartão magnético, eletrônico ou mecanizado, para o efetivo controle do horário de trabalho, afim de que possibilite o real pagamento ou compensação das horas trabalhadas além da jornada normal.

§ 1º - Fica autorizado a faculdade de utilização de registro de ponto da jornada de trabalho, seja em ambiente interno e/ou externo, através de aplicativo em celular de acordo com a Portaria 373/2011 do MTE (Ponto alternativo Mobile/Sistema de Registro Eletrônico) ou outra Portaria/Regulamento ou legislação que o substituir. **O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª;**

§ 2º - Fica estabelecido exercer as opções conforme disposto no *caput* e parágrafos dos artigos 58 e 58-A da CLT para a relação contratual, podendo também compensar as horas normais do sábado trabalhando (diluindo) de segunda a sexta-feira computando-se 8h48min (oito horas e quarenta e oito minutos) como horas normais e limite fixado para o marco final da jornada normal de trabalho assim como para o marco inicial da jornada extraordinária. **O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.**

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTA A MÃE COMERCIÁRIA

Abono de falta a mãe comerciária no caso de necessidade de consulta médica a filho de até 14 (quatorze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação por declaração médica, até três vezes ao ano, no máximo.

§ 1º - No caso do pai deter a guarda exclusiva do filho, o estabelecido no *caput* se aplica a este;

§ 2º - Em sendo a guarda compartilhada, somente aquele que deter a guarda no momento da consulta médica é que poderá usufruir da aplicação do estabelecido no *caput*;

§ 3º - O benefício da presente cláusula não poderá ser exercido concomitantemente pelos pais, seja qual for a modalidade de guarda.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE OU VESTIBULANDO

A empresa abonará as faltas dos empregados estudantes e vestibulandos, para realização de exames em cursos oficiais, assim como, em vestibulares, desde que pré-avisado 72h (setenta e duas horas) antes, mediante a apresentação de documentos de inscrição e, posteriormente, o comprovante de comparecimento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 09/10/2020 a 30/04/2021

As empresas ao abrir os estabelecimentos em dias de feriado, não poderão utilizar mão de obra de empregados nos dias a abaixo, ressalvado os parágrafos a seguir:

a) 25 de dezembro de 2020- natal;

b) 1º de janeiro de 2021 - dia de confraternização universal; e

§ 1º - Além do descanso semanal remunerado garantido em lei, o empregado que trabalhar no feriado terá, obrigatoriamente, mais um dia de folga, a ser usufruído nos 30 (trinta) dias subseqüentes ao feriado trabalhado, ressalvado os parágrafos a seguir.

§ 2º - O empregado que trabalhar em dois feriados no mesmo mês que houver 2 (dois) feriados terá, obrigatoriamente, 2 (duas) folgas (uma para cada feriado) a serem usufruídas nos 60 (sessenta) dias subseqüentes ao último dia do último feriado trabalhado;

§ 3º - Excluído as feiras livres e mercados, comércio varejista de supermercado e de hipermercado, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes, e os Centros de Distribuição-CD, nos termos do Decreto nº 9.127 de 16/08/2017, as demais empresas do comércio varejista e atacadista que trabalharem nos dias de feriados, pagarão um prêmio aos seus empregados em vale compra da própria empresa e/ou conveniada ou em dinheiro, ou crédito em cartão seja qual for a denominação pela própria empresa, da seguinte forma e valor:

a) R\$43,00 (quarente e três reais) para os empregados que trabalharem até 4h (quatro horas);

b) R\$54,00 (cinquenta e quatro reais) para os empregados que trabalharem além de 4h (quatro horas) até o limite de 5h (cinco horas);

c) R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) para os empregados que trabalharem além de 5h (cinco horas) até o máximo de 7h20min (sete horas e vinte minutos).

§ 4º - O prêmio, referido no parágrafo anterior, será entregue a cada empregado na semana imediatamente posterior ao feriado trabalhado;

§ 5º - O crédito do prêmio acima referido será utilizado pelo empregado, em data que melhor convir a cada um dos empregados, e não terá direito de reajuste, atualização, nem de juros por conta de eventual demora em utilizar;

§ 6º - As horas extras eventualmente laboradas além da jornada normal de trabalho no feriado, não poderão ser compensadas, devendo ser remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal;

§ 7º - As empresas que trabalharem no dia 26/12/2020, poderão compensar as horas trabalhadas pelos seus empregados com folga no prazo da cláusula 41ª ou se preferirem proceder o pagamento do referido dia trabalhado na forma avençada no § 3º;

§ 8º - As empresas fornecerão aos seus empregados que trabalharem nos dias de feriados alimentação, gratuitamente, ressalvado que isto já substitui a obrigação da cláusula 17ª quando o feriado recair no "Sábado Total";

§ 9º - Os empregados que realizam serviços essenciais, tais como: TI (Tecnologia da Informação), Segurança, Manutenção, Vigia, e Vigilância poderão desenvolver as suas atividades laborativas em todos os feriados, sem exceção, não aplicando-se o disposto nesta cláusula, com exceção do parágrafo 11º que é obrigatório;

§ 10º - Fica estabelecido a multa de 1 (um) salário normativo da categorial profissional, em favor de cada empregado prejudicado, pelo não cumprimento da presente cláusula.

§ 11º - O exercício de trabalho em dia de feriado é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª.

§ 12º - As empresas estabelecidas no Município Balneário Rincão, por ser região litorânea, se tiverem interesse em abrir em domingos e feriados, inclusive NATAL e REVELLION, utilizando-se de mão de obra de empregados e em horário superior ao citado nesta cláusula, deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

§ 13º - Excepcionalmente, em função da pandemia mundial do vírus COVID-19 ter causado e ainda estar causando efeitos negativos na saúde e principalmente na economia e no desemprego, considerando-se os artigos 611-A, e 611-B da CLT, fica justo e convencionado que as empresas ficam desobrigadas e isentas do pagamento do prêmio disposto no §3º, do período da pandemia. No entanto, para feriados existentes após cessar a pandemia do COVID-19 as empresas facultativamente poderão substituir o pagamento do prêmio previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do §3º por uma nova folga a ser usufruída em até 60 (sessenta) dias do feriado trabalhado, mantendo ainda o descanso semanal remunerado garantido em lei na semana do feriado trabalhado (dentro de sete dias). As duas folgas extras correspondente a cada feriado trabalhado não poderão coincidir com a folga correspondente ao descanso semanal. O exercício deste parágrafo é condicionado a obtenção da Certidão de Adesão conforme a cláusula 66ª.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO NOS DIAS 24 E 31/12/2020

Fica assegurado aos empregados, o encerramento da jornada de trabalho, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2020:

a) as 18h (dezoito horas) nas empresas de gêneros alimentícios (mercados e supermercados), inclusive Centros de Distribuição - CD;

b) as 17h (dezessete horas) nas demais empresas.

Parágrafo Único - As empresas estabelecidas no Balneário Rincão, por ser região litorânea, se tiverem interesse em utilizar-se de empregados em horário superior a este, deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

O repouso semanal remunerado, para todos os empregados, independentemente de gênero, deverá coincidir, pelo menos uma vez, no período máximo de 3 (três) semanas, com o domingo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36

Com base no artigo 7º, inciso XIII. Capítulo II, da Constituição Federal, as empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados, estabelecendo jornada de 12h (doze horas) consecutivas de trabalho com 36h (trinta e seis horas) de descanso, resguardando o direito do empregado em realizar refeição, no local de trabalho, no seu turno ou em caso de não concessão do intervalo, que seja indenizada, ressalvado os parágrafo seguintes.

§ 1º - Aos empregados que exercem a jornada especial prevista no caput, não se aplicam o disposto (nem valores) contidos nas cláusulas 14ª, 17ª, 39ª, 46ª, e 47ª da presente Convenção;

§ 2º - As empresas para exercer esta cláusula deverão obter a Certidão de Adesão conforme cláusula 66ª, sob pena dos rigores das penalidades dispostas nesta Convenção Coletiva de Trabalho sem prejuízo dos direitos dos empregados e de sanções administrativas do Ministério e Órgãos Competentes.

**FÉRIAS E LICENÇAS
OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Ao empregado que rescindir, espontaneamente, seu contrato de trabalho, será pago férias proporcionais, desde que possua mais de 15 (quinze) dias de trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO DE FÉRIAS

A concessão de férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

**SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR
CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO**

Haverá assentos nos locais de trabalho, de acordo com a legislação em vigor.

UNIFORME**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES**

Haverá fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigidos, até o limite de 3 (três) peças ao ano, cumprindo ao empregado devolver a peça utilizada devidamente limpa.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO ADMISSIONAL, DEMISSIONAL E PERIÓDICO**

As empresas de grau de risco 1 e 2, que já estavam desobrigadas do exame demissional para os empregados que foram admitidos ou realizaram exame médico periódico, a menos de 135 (cento e trinta e cinco) dias, poderão prorrogar a dispensa do exame demissional por mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, totalizando desta forma 270 (duzentos e setenta) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas da entidade sindical dos comerciários serão aceitos, pelas empresas, desde que haja convênio com a Previdência Social (SUS). O atestado médico deverá ser entregue ao empregador, até o segundo dia útil após a realização da consulta.

Parágrafo Único - Quando o empregado não necessitar de dias de afastamento do trabalho em razão de consulta médica ou odontológica, a empresa abonará as horas necessárias à consulta médica ou odontológica, bem como, o tempo necessário para deslocamento.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas facilitarão a sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, recolhendo daqueles que se sindicalizarem e repassando aos cofres sindicais as mensalidades cobradas.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - LICENÇA DE DIRIGENTE SINDICAL

Mediante prévia comunicação por escrito da entidade sindical profissional, com antecedência de 48h (quarenta e oito horas), cada empresa, durante o período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, se compromete a conceder 8 (oito) dias de licença remunerada, consecutivos ou intercalados, em favor de dirigente sindical, legalmente eleito, efetivo ou suplente, afim de que compareça como participante ou representante da classe, em congressos, simpósios, seminários, encontros da classe, desde que os mesmos tratem ou versem sobre assuntos trabalhistas ou previdenciários.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional na base territorial da entidade, reunidos em assembleia geral extraordinária, nos termos da Nota Técnica 02/2018 do MPT, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a importância equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), da remuneração dos mesmos, sendo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no mês de outubro e R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) no mês de novembro de 2020, a título de **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**, recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, isentando de qualquer responsabilidade jurídica a entidade patronal e o empregador.

§ 1º: O empregado poderá opor-se ao desconto da contribuição negocial profissional até 15 (quinze) dias que sucedem a data do desconto, mediante manifestação por escrito, com comparecimento pessoal na sede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região ou através de correspondência com Aviso de Recebimento (AR). A manifestação do direito a oposição será respeitada a partir da comunicação por escrito ou por correspondência via AR, sendo os valores restituídos ao empregado pelo Sindicato dos Empregados;

§ 2º - Esclarecem os Sindicatos Convenientes que a deliberação assemblear dos trabalhadores, fato gerador do desconto, é ato unilateral de vontade da categoria laboral, não tendo o Sindicato dos Comerciantes Varesjistas e Atacadista de Içara e Região (Patronal) assim como as empresas qualquer ingerência na referida deliberação, sendo os empregadores meros agentes de repasses, portanto, não poderão ser responsabilizados ou prejudicados, inclusive o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região desde já desonera o Sindicato Patronal e os empregadores da responsabilidade solidária respondendo exclusivamente o Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região (Laboral) por eventuais investigações, inquéritos, procedimentos administrativos, multas, obrigações de fazer, e ações judiciais referente de qualquer título ou pedido quando se tratar deste consequências e efeitos deste objeto, e de devolução de valores aos empregados, assim como danos de qualquer ordem decorrentes destes atos assumindo toda obrigação de fazer;

§ 3º - A Entidade Sindical Laboral assume toda e qualquer responsabilidade, inclusive, se comprometendo a proceder a devolução de qualquer valor descontado dos empregados pelas empresas referente a Contribuição Negocial Profissional, isentando a Entidade Sindical Patronal e as empresas de quaisquer responsabilidades e consectâneos dos fatos e atos.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, situadas nos Municípios de Içara, Morro da Fumaça e Balneário Rincão, obrigatoriamente recolherão em favor do **SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE IÇARA E REGIÃO**, a título de Contribuição Assistencial, a importância única anual equivalente a R\$20,00 (vinte reais) por empregado (emprego direto), e terceirizado (emprego indireto, quando contratado mão de obra terceirizada), sejam eles contratados antes ou durante a vigência desta convenção, antes ou depois do recolhimento do vencimento desta contribuição, e ainda, seja ele transferido de endereço de local de trabalho, ainda que eventual, provisório, ou por fim ainda que contratado com jornada parcial do Artigo 58-A da CLT, ou por contrato intermitente, ou por Tele-Trabalho, deverá a empregadora ainda que em relação aos terceirizados seja tão somente tomadora de serviço durante a vigência desta Convenção, **deverá recolher até o dia 30/10/2020 as importâncias em guias próprias da entidade sindical patronal acessando o site: www.sindilojasicara.com.br, clicando no link "gerar boletos" ou pedindo diretamente por email sindilojas.icaraemf@hotmail.com. Já relativo aos contratados ou transferidos após o dia 30/10/2020 o recolhimento deverá ser no 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês de contratação ou da relação contratual,** ainda que terceirizada, a ser efetuado junto ao Banco SICREDI, conta corrente nº 36273-5, agência 2604, Içara, SC.

§ 1º: Na inadimplência, aplica-se o disposto na cláusula 65ª;

§ 2º: Do valor acima, conforme Assembleia da categoria patronal do dia 31/05/2016, ratificada em Assembléia dia 07/05/2018, R\$10,00 (dez reais) será utilizado para cursos de capacitação, e R\$10,00 (dez reais) será utilizado para assistência ao pagamento de parcelas da sede administrativa própria do SINDILOJAS.

§ 3º: **Caso a empresa queira aderir a TAXA ÚNICA mais benéfica para quem está em dia com suas obrigações (Ata da Assembleia do dia 07/05/2018) deverá procurar a administração do SINDILOJAS de Içara e Região para informações e substituição da Guia de recolhimento desta. A adesão deste §3º desta cláusula é condicionada a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "Cláusula de Adesão" 66ª.**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA NEGOCIAL PATRONAL

Conforme decisão da Assembleia Geral do dia 23/07/2020, todas as empresas abrangidas pelo Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região (**Içara, Morro da Fumaça, e Balneário Rincão**), **estão obrigadas a recolher a Taxa Negocial Patronal, conforme tabela de valores e tipificação das empresas como se vê abaixo, até o dia 10 de agosto de 2020,** em guia própria da entidade patronal acessando o site: www.sindilojasicara.com.br, clicando no link "gerar boletos" ou pedindo diretamente por email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, cujo recolhimento deverá ser efetuado junto ao banco SICREDI, conta nº 36273-5, agência 2604, Içara, SC.

§ 1º: Na inadimplência, aplica-se o disposto na clausula 65ª;

§ 2º: **Caso a empresa queira aderir a TAXA ÚNICA mais benéfica para quem está em dia com suas obrigações (Ata da Assembleia do dia 07/05/2018) deverá procurar a administração do SINDILOJAS de Içara e Região para informações e substituição da Guia de recolhimento desta. A adesão deste §2º desta clausula é condicionada a observância dos requisitos contidos na cláusula específica denominada "Cláusula de Adesão" 66ª.**

TABELA DE VALORES DA TAXA NEGOCIAL PATRONAL E TIPIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

Empresas que não possuam empregados, e não terceiriza a mão de obra: R\$44,90

Microempreendedor Individual - MEI = R\$44,90

Micro Empresas: com até 3 (três) empregados ou terceirizados R\$72,70, com até 6 (seis) empregados ou terceirizados R\$110,00 e de 7 (sete) ou mais empregados ou terceirizados = R\$195,50

Empresa de Pequeno Porte = R\$391,00

E as demais empresas = R\$1.221,00

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

As empresas admitem, expressamente, como parte processual ativa a entidade profissional, para propor ação de cumprimento de quaisquer das cláusulas contidas neste termo, a favor de seus associados ou integrantes da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ATOS COM EFEITO EX-NUNC (MARCO DO REGISTRO DA CCT NO MINISTÉRIO)

Ressalvando-se as vigências diferentes disposto em determinadas cláusulas, os atos realizados entre 1º/05/2020 a 13/10/2020 relativos a: horas extraordinárias (14ª e 15ª); fornecimento de lanches e refeições (17ª); Banco de Horas (41ª), labor em feriados (46ª) e demais atos todos exercidos conforme as Leis, Decretos, e ou Medidas Provisórias, pois realizado anteriormente a assinatura e registro desta CCT, portanto considerados válidos os atos não podendo as novas disposições desta CCT se sobrepor enquanto os atos aconteciam sem prorrogação da CCT anterior, muito embora a presente Convenção tenha data base e vigência a partir de 1º/05/2020 mas composta, assinada e encaminhada para registro no Ministério apenas na data do seu protocolo no mediador, cujos efeitos são distintos para estas respectivas cláusulas (EX NUNC) evitando insegurança jurídica, devendo regularizar as situações exercidas no período se mantidas após a assinatura.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - MORA SALARIAL

No caso de não pagamento de salário até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, a empresa pagará 0,25% por dia, até o quinto dia de atraso; 0,50% por dia, a partir do sexto dia de atraso, limitando a mora salarial no percentual de 10% (dez por cento) ao mês, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração mensal, sem prejuízo dos dispositivos previstos em Lei.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA PENAL E ENCARGOS POR INADIMPLÊNCIA

Ficam estabelecidas as seguintes penalidades por infração e, encargos por inadimplência:

a) Multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo, por empregado e por infração, pelo descumprimento de quaisquer cláusulas deste instrumento normativo, que será aplicada uma única vez por infração cometida na vigência da presente convenção coletiva de trabalho-CCT, revertendo-se em favor do empregado prejudicado, ressalvado que não se aplica àquelas cláusulas e alínea abaixo que já contemplam na sua redação a incidência de multa;

b) No caso de não recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL** em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Criciúma e Região, e/ou da **TAXA NEGOCIAL PATRONAL, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, TAXA DE ADESAO, e/ou TAXA ÚNICA, CLÁUSULA PENAL e MULTA(S)** em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região, a empresa sujeitar-se-á a atualização do valor principal pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), ou outro indexador que venha a substituí-lo, acrescido de multa de mora de 10% (dez por cento) sobre o valor principal devedor, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e despesas administrativas, advocatícias e judiciais decorrentes de eventual cobrança, seja em juízo ou fora dele, ainda que na fase de eventual mediação ou esfera amigável. Para dirimir eventual dúvida, resultante da cobrança de mensalidades, taxas e/ou contribuições instituídas pela categoria profissional, e as instituídas pela categoria patronal, têm-se eleito o Foro da comarca de Içara - SC;

c) Infringindo qualquer disposição contida na cláusula da Adesão (66ª) c/c com as cláusulas e/ou parágrafos que da Certidão dependam o seu efetivo exercício, incidirá multa a título de cláusula penal no valor equivalente ao valor do piso normativo descrito no caput da cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho-CCT, multiplicado por infração e por fato gerador de cada cláusula e parágrafo infringido, devendo o infrator pagar em favor do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região, não sendo considerado mora nem preclusão a mera tolerância do atraso ao pagamento ou da cobrança imediata. Considera-se em mora no dia imediatamente posterior ao ato infrator praticado, e se o valor da multa não for adimplido no prazo máximo de 30 (trinta) dias incidirá sobre a multa inadimplente os encargos descritos na alínea "b" desta cláusula, sem prejuízo de fiscalização de Ministério e Órgãos competentes e

suas próprias multa/penalidade administrativa, assim como das próprias Leis. Perdurando a inadimplência superior a 60 (sessenta) dias, todas eventuais Certidões de Adesão emitidas em favor da infratora poderão ser suspensa por comando e gerência do Sindicato Patronal, não podendo continuar o exercício das benesses pelo prazo anteriormente concedido até a efetiva adimplência.

Parágrafo Único - As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a qualquer cláusula poderão denunciar o fato através do email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, e inclusive de forma anônima.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA DE ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A e demais artigos da CLT que podem ser negociados em Convenção Coletiva de Trabalho-CCT fica justo e aqui convencionado coletivamente que as empresas poderão, mediante obtenção de CERTIDÃO DE ADESÃO, aderirem ao que necessitarem para sua utilização válida e legal, conforme consta na presente CCT e demais disposições das Leis CLT, especiais e Medidas Provisórias, dentre elas: o §2º e §3º da Cláusula Terceira; §1º e §2º da cláusula 5ª; §1º e §2º da cláusula 7ª; Cláusula 25ª; Cláusula 39ª; Cláusula 41ª; Cláusula 42ª; §1º e §2º da cláusula 43ª; Cláusula 46ª caput (ref. Letra "a", e "b"), assim como o §3º, o §12º e o §13º todos da cláusula 46ª; § único da cláusula 47ª; cláusula 49ª; §3º da cláusula 60ª; e § 2º da cláusula 61ª, abertura com empregados trabalhado no dia de domingo para logistas varejistas, galerias e shoppings, exceto supermercados e empresas que exercem atividades de primeiras necessidades essencial a população; horário especial de natal; horário especial de verão; regime de sobre aviso; contrato de trabalho intermitente; remuneração por produtividade; modalidade de registro de jornada de trabalho; troca de dia de feriado; indenização dos cargos que demandam fixação de cota de aprendiz; prorrogação de jornada em ambiente insalubre; prêmios incentivos; programação de incentivo; programa de cargos e salários; jornada Espanhola e Contrato de tele trabalho.

§ 1º - Para obtenção da CERTIDÃO DE ADESÃO as empresas interessadas deverão estar adimplentes com suas obrigações perante os Sindicatos Patronal e Profissional quanto ao cumprimento das normas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho e ou Acordos Coletivos de Trabalho e Assembléias. Não poderá ser considerado inadimplência com as obrigações os casos de oposições dos empregados;

§ 2º - As empresas interessadas na emissão de Certidão de Adesão deverão apresentar requerimento junto ao Sindicato Patronal mediante protocolo na sede da Entidade Patronal ou através de e-mail: sindilojas.icaraemf@hotmail.com, informando dados da empresa, endereço, telefone, e-mail, nome da contabilidade quando externa, ou do contador quando interno, bem como cópia dos comprovantes do cumprimento de suas obrigações e do pagamento da taxa administrativa em favor ao Sindicato Patronal que se refere a cada cláusula aderida de seu próprio interesse que depende o exercício de sua obrigatória adesão conforme esta CCT regula, devendo o Sindicato dos empregados responder o email em 5 (cinco) dias para o Sindicato Patronal se a interessada está em dia com suas obrigações e em não respondendo também será considerado anuência do sindicato profissional através do requerimento por email corporativo havido entre os sindicatos quais seja: seccri@engeplus.com.br; sindilojas.icaraemf@hotmail.com. Sobrevindo resposta negativa de algum dos Sindicatos ao requerimento, a empresa poderá providenciar imediatamente justificativa e provas a seu favor, ocasião em que passado o prazo de 5 (cinco) dias da sua justificativa (direito ao contraditório) sem nova resposta da entidade exigente será considerado anuído a emissão da Certidão de Adesão mediante o(s) pagamento(s) da(s) taxa(s);

§ 3º - Cumprido os requisitos sem qualquer negativa ou nova exigência, e esgotado o prazo de 5 (cinco) dias, a Certidão de Adesão será emitida pelo Sindicato Patronal em até 05 (cinco) dias úteis, podendo ter prazo de validade diferenciado para cada item, parágrafo, ou cláusula ad referendum e gerenciado pelo Sindicato patronal;

§ 4º - Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, pela invalidade de qualquer procedimento da empresa com o empregado caso as empresas optem em se omitir e acabarem fazendo as coisas ilegalmente, sem obterem a Certidão de Adesão, pela utilização/aplicação das cláusulas ou parágrafo(s) dependentes de adesão, não podendo alegar o desconhecimento, ou mesmo obtendo a Certidão de Adesão não sigam a risca os requisitos estabelecidos em cada cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pois esta se sobrepõe conforme a própria Lei declara;

§ 5º - Fica justo e convencionado que, considerando-se composta esta CCT com esta Cláusula de Adesão, durante a vigência desta CCT não poderá ser firmado acordo(s) coletivo(s) ou individual que dispuser sobre qualquer cláusula, ou sobre feriado, ou sobre um dos incisos do artigo 611-A da CLT sem anuência do Sindicato Patronal e Certidão de Adesão que se refere o caput desta cláusula 66ª, considerando-se invalido, nulo, qualquer ato ou outra forma que seja de acordo coletivo ou individual com qualquer dos objetivos e matérias que dispões o artigo 611-A, ou Lei especial, que não tenha a expressa anuência do Sindicato dos Comerciantes Varejistas e Atacadistas de Içara e Região, além de ser aplicado a multa da alínea "a" da cláusula 65ª a ambas as partes infradoras;

§ 6º - Ocorrendo infração aplica-se o disposto na cláusula 65ª;

§ 7º - As empresas que tomarem conhecimento de infratores relativamente a esta cláusula poderão denunciar o fato através do email sindilojas.icaraemf@hotmail.com, e inclusive de forma anônima.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - MEDIDAS E ATOS EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DE CALAMIDADE PÚBLICA

Ficam expressamente validadas e reconhecidas os atos e todas as medidas provisórias, suas prorrogações e leis que foram adotadas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 6 de 20 de março de 2020 e demais consecutivas durante o referido estado de calamidade por conta da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do vírus (Covid-19), respeitados os limites estabelecidos na Constituição e nos dispositivos das Medidas Provisórias e sua prorrogações, como por exemplo as Medidas Provisórias 927/20220 e 936/2020 e Leis consecutâneas, dentre outras medidas legais e suas prorrogações, desde que respeitada a livre manifestação de vontade do empregado quando assim exigido e a vigência das normas.

GELSON GONCALVES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRICIUMA E REGIAO

MARCELO BITENCOURT CASAGRANDE
PRESIDENTE
SINDICATO DOS COMERCIANTES VAREJISTAS E ATACADISTAS DE ICARA E REGIAO

ANEXOS

ANEXO I - ATA IÇARA 2020

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.